



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

# Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008501-37.2019.5.15.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 16/10/2019

**Valor da causa:** R\$ 998,00

**Partes:**

**CORRIGENTE:** POTENCIAL FLORESTAL COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA

**ADVOGADO:** LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**CORRIGIDO:** José Guido Teixeira Junior



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0008501-37.2019.5.15.0000  
CORRIGENTE: POTENCIAL FLORESTAL COMERCIO E TRANSPORTE  
DE MADEIRA LTDA  
CORRIGIDO: JOSÉ GUIDO TEIXEIRA JUNIOR

### Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc2

Processo: 0008501-37.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: POTENCIAL FLORESTAL COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA

CORRIGENDO: MMo. Juiz José Guido Teixeira Júnior - Vara do Trabalho de Itararé

**CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PROVIDÊNCIA ALHEIA À SEARA CORREICIONAL. EXISTÊNCIA DE MEIO PROCESSUAL PARA DISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRETENSÃO CORREICIONAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO.**

A ausência de peças obrigatórias para exame do pedido compromete a admissibilidade da Correição Parcial, permitindo seu indeferimento liminar, em face dos requisitos formais previstos no art. 36, parágrafo único do RI e no inciso III, art. 2º do Provimento GP/CR nº 06/2011. Outrossim, é manifestamente incabível a pretensão formulada em sede de Correição Parcial, alusiva à rejeição de exceção de incompetência em razão do lugar, pois demanda juízo de ordem técnica, alheio à seara correicional, que pode ser buscado pela via judicial. Autorizado, assim, por duplo fundamento, o indeferimento liminar da medida, na forma preconizada pelo art. 37 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Potencial Florestal Comércio e Transportes de Madeira LTDA, com relação a ato praticado pelo MMo. Juiz José Guido Teixeira Júnior na condução da reclamação trabalhista nº 0010524-94.2019.5.15.0148 em curso perante a Vara do Trabalho de Itararé, na qual a Corrigente figura como Reclamada.

A Corrigente insurge-se contra decisão que indeferiu a exceção de incompetência territorial, entendendo que tal decisão contrariou o disposto nos artigos 651 e 794 da Consolidação das Leis do Trabalho, e consequentemente tumultuou o andamento processual. Aduz que o Juiz Corrigendo admitiu praticar interpretação *contra legem*, o que alega ter sido ato frequente contra os clientes patrocinados pelo mesmo escritório de advogados da Corrigenda, provavelmente em razão de procedimento de suspeição anteriormente arguido em seu desfavor.



A respeito da reclamação trabalhista, alega que o "reclamante do processo, além de não ter sido contratado em nenhuma comarca abrangida pela Vara do Trabalho de Itararé, é certo que, se algum dia se ativou em favor da corrigente, certamente não foi em referida localidade", o que seria tido pelo Corrigendo como incontroverso.

Alega que, não obstante isso, o Corrigendo optou por julgar contrariamente à lei, o que na sua opinião "provoca insegurança jurídica, cria instabilidade no processo, e pior, dá a entender que existe de parcialidade no trato com uma parte em desprestígio com a outra", por haver erro de procedimento, abuso e ato contrário à boa ordem processual.

Argumenta ainda que em razão do subjetivismo da decisão corrigenda e do prejuízo que lhe causa, faz-se necessária a decretação de ineficácia de tal ato, "em virtude do '*error in iudicando*'", para fins de restabelecer o curso adequado do processo, com a remessa do processo ao Juízo que reputa competente para processá-lo e julgá-lo.

Apresenta procuração e documentos.

Relatados.

## **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 86ccfab).

A Correição Parcial retrata meio jurídico excepcional que, à luz do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Regional, somente poderá ser utilizado quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) não haja recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada;
- b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental contrária à boa ordem processual.

Justamente em razão da natureza excepcionalíssima da intervenção correicional em processo judicial, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental acerca da matéria (Capítulo V, Seção V do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 35 e seguintes) e com os ditames do Provimento GP-CR nº 06/2011.

A propósito, observa-se que a cognoscibilidade da Correição Parcial depende do atendimento dos requisitos formais especificados na sequência, conforme art. 36, parágrafo único do Regimento Interno:

"(...) A Petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, **inclusive de sua tempestividade**" (sem grifo no original).

E o Provimento GP-CR nº 06-2011 assim preceitua:

"Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

(...) III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;"

No caso vertente, a Corrigente não se desincumbiu de forma satisfatória do encargo processual previsto pelos normativos citados, pois apenas se referiu à decisão impugnada (Id. da275ce), datada de 08/10/2019, não comprovando, entretanto, a data em que foi publicada ou que tomou ciência de tal ato (que seria o marco inicial da fluência do prazo para apresentação da reclamação correicional), já que não trasladado documento hábil para avaliar a tempestividade da medida.

Nesse contexto, tendo sido a Correição Parcial distribuída em 16/10/2019 (Id. d9b0740), não há maneira de aferir a observância do prazo regimental de cinco dias úteis para apresentação da medida correicional,



a serem contados a partir da ciência do ato hostilizado. Ressalta-se, por oportuno, que a hipótese em exame não enseja a concessão de prazo para eventual regularização da peça, dado que existe previsão regimental (art. 37) que autoriza o imediato indeferimento da Correição Parcial.

Cabe ponderar que, ainda que a medida estivesse adequadamente instruída, a pretensão principal não mereceria acolhimento, pois o ato impugnado possui índole jurisdicional e, deste modo, poderia, no máximo, retratar "*error in iudicando*", como reconhece a Corrigente inclusive, admitindo assim revisão oportuna pelo instrumento processual alheio à seara correicional, não retratando inversão da boa ordem processual, abuso ou erro de procedimento.

No mais, incabível o manejo da Correição Parcial para tutela dos demais pedidos deduzidos, já que as providências almejadas relativas à suposta falta de imparcialidade, além de não demonstradas, devem ser buscadas pelo instrumento processual adequado, e não por intermédio da apresentação de Correição Parcial tal como definida pelo art. 35 do Regimento Interno.

Destaco ainda, por oportuno, que a juridicidade do indeferimento da exceção de incompetência não comporta debate pela via correicional, uma vez que retrata entendimento técnico relacionado com a formação do convencimento do Juiz, devidamente fundamentado, que não poderiam ser revisto por meio da presente medida, ainda que regularmente apresentada. Além disso, consignados em ata os respectivos protestos da Corrigente, resta plenamente possibilitada a discussão da matéria no âmbito recursal.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial com fulcro no artigo 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em vista da mencionada deficiência em sua instrução e em razão das pretensões nela deduzidas mostrarem-se manifestamente incabíveis no âmbito correicional.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**

